



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

083

=LEI Nº 1.530 DE 24 DE ABRIL DE 1.991=

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências".

MANOEL MARTINS PRADO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz publico que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Seção I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Serviço de Saúde Municipal, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

Seção I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e ao Diretor do Serviço de Saúde.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE

ARTIGO 3º - São atribuições do Diretor do Serviço de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do Serviço de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - mensalmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor do Serviço de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Diretor do Serviço de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Serviço de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

B

084

das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Serviço de Saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Prefeito Municipal e do Diretor do Serviço de Saúde.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o

inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

8

085

Subseção I

DA DESPESA

ARTIGO 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Serviço de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ARTIGO 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Serviço de Saúde ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observada o disposto no §1º, do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

ARTIGO 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

ARTIGO 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 17 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, ao qual compete:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

B

086

projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 18 - O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Diretor do Serviço de Saúde e terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Serviço Municipal de Saúde;

II - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

III - dois representantes dos demais Serviços Municipais;

IV - dois representantes de prestadores de serviços de saúde, sendo um de entidades filantrópicas e um de entidades com fins lucrativos;

V - dois representantes do conjunto das entidades de representação de outros profissionais da área de saúde;

VI - dois representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

§1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

§2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§3º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão a qualquer tempo, propor por intermédio do Diretor do Serviço de Serviço a substituição dos seus respectivos representantes.

§4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§5º - No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

§6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19 - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

ARTIGO 20 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada dois meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§1º - As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§2º - Cada membro terá direito a um voto.

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Deliberações.

ARTIGO 21 - Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 22 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborar em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Paragrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em especial:

- a) - alimentação e nutrição;
- b) - saneamento e meio ambiente;
- c) - vigilância sanitária e farmacoepidemiológica;

- d) - recursos humanos;
- e) - ciência e tecnologia;
- f) - saúde do trabalhador.

ARTIGO 23 - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde, assim como em relação a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

ARTIGO 24 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu Plenário.

ARTIGO 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 24 DE ABRIL DE 1.991.

21
MANOEL MARTINS PRADO
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-


SERGIO LUIZ GALVANI
Diretor do Serviço de Administração